



**3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas**  
**Comarca de Curitiba - Estado do Paraná**

Autos n. 19540.

Vistos, etc.

Exclusiva Comércio de Forros e Divisórias Ltda., qualificada nas fls. 2, ingressou com o presente pedido de Concordata Preventiva, afirmando que sendo empresa prestadora de serviços, tornou-se altamente dependente das oscilações da construção civil, sofrendo a partir de 1999, sérios prejuízos. Informa seu atual estado econômico, as dificuldades com a queda de seu faturamento em mais de 40%, com habitual atraso no pagamento de seus fornecedores, sendo obrigada a fazer aquisições de materiais com cheques pré-datados. Fundamenta o pedido no disposto no art., 156, 158 e seguintes da Lei de Falências. Afirmando a inexistência de quaisquer impedimentos previstos no art. 140, pretende o deferimento da medida, com pagamento integral aos seus credores.

Com a exordial vieram demonstrativos financeiros.

Manifestou-se o Dr. Promotor de Justiça, inicialmente pela apresentação de novos dados referentes a escrituração contábil da empresa. Reiterou a manifestação nas fls. 64, opinando pela decretação da falência.

Seguiu-se nova manifestação da requerente.

É o relatório,

**DECIDO:**

Não pode pretender o deferimento do benefício o comerciante que não mantém os livros indispensáveis para o exercício do comércio, o visto judicial nos balanços é imposto pelo art. 186, VII, que define como delito falimentar a falta de apresentação do balanço. Tampouco podem pretender, pela lei, o benefício da concordata, comerciantes que tenham títulos protestados por falta de pagamento, muito embora, em períodos de dificuldades econômicas, a jurisprudência adota posição tolerante quanto a esse requisito, considerando que a decretação de falência de comerciante por ter tido títulos protestados por falta de pagamento constituiria solução mais inconveniente para os credores. A Súmula n. 190 do STF, estabelece: "O não pagamento de título vencido há mais de 30 dias sem protesto não impede a concordata preventiva". Atenua-se o preceito do art. 158, IV, da Lei de Falências - "não Ter título protestado por falta de pagamento."

Tal circunstância, exige, por outro lado, maior acuidade no exame da documentação apresentada pela requerente. E nesse aspecto, pouca relevância tem a argüida falta de habilitação profissional, quanto ao assessoramento do Ministério Público, pois o exame realizado é especificamente técnico, baseando-se apenas nas demonstrações contábeis da própria requerente.

*20/14*

[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]

**OTAVIO CIONEK**  
ENAPR. JUKAMENTADO



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



## 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas Comarca de Curitiba - Estado do Paraná

No caso em tela, estas demonstrações não são suficientes, para ensejar o deferimento da concordata preventiva. De resto prevê o art. 144 da Lei Falimentar, a oitiva do Ministério Público, anteriormente a decretação da concordata. Exige o art. 159 da mesma lei, a explicação minuciosa do estado financeiro da empresa, e no inciso VII, resta estabelecida a obrigatoriedade de: "outros elementos de informação, a critério do órgão do Ministério Público." Parágrafo 1º com a redação dada pela Lei n. 8.130/90.

Da relação de credores, verifica-se a existência de títulos ainda não vencidos à época do ajuizamento do pedido, em quantias expressivas, tornando inexplicável a alegada quebra de faturamento. Como apontado na informação de fls. 65/66, o balanço patrimonial referente ao exercício de 1998, encontra-se incompleto, não apresentando o Balanço especial, assinado pelo sócio gerente e contador, como exige a lei. Desatendida desta forma a determinação do art. 159 da LF, parágrafo 1º, IV, e principalmente o parágrafo 2º, e referentemente à Lei n. 6404/76, art., o determinado no art. 176, parágrafos 4º e 5º.

A existência de 12 (doze) protestos, na data de 12/03/00, no montante de R\$ 9.412,75, equivalente a 45% do total devido a fornecedores apresentado no último Balanço Patrimonial disponível, assinado por contador, é outro fator que impede o deferimento da medida pretendida.

Nos termos do art. 176 da lei de Falências: "*Negando a concordata preventiva, o juiz declarará a falência do devedor, proferindo sentença em que observará o disposto no art. 162, § 1º.*"

Assim, presente todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão decretar a quebra. Tal como se impõem por força da lei.

Isto posto, na data de hoje, às 15:00 horas, decreto a falência de **Exclusiva Comércio de Forros e Divisórias Ltda.**, inscrita no CGC/MF, sob nº 01.489.097/0001-00, que possui como sede legal à Rua João Bettega nº 1583, Portão, N/Capital, e que tem como sócios **Célio Fernandes Oliveira Souto e Célia Maria Souto Vieira**, conforme cópia do Contrato Social juntada à fl. 33/38.

Fixo o termo legal em 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Deixo para nomear o síndico da massa falida após a apresentação do rol de credores pela falida.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o contido nos arts. 14, 15 e 16 da L.F.

*JH*



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



**3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas**  
**Comarca de Curitiba - Estado do Paraná**

*Custas ex lege.*

P. R. e Int.

Curitiba, 22 de setembro de 2000.

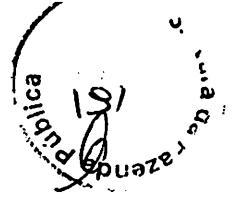
  
**João Domingos Küster Puppi.**  
**Juiz de Direito.**

## RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.

Curitiba, 25/9/2000

  
\_\_\_\_\_  
**Cristiane C. Biora**  
Empregada Juramentada



## CONCLUSÃO

Aos 06 de junho de 05  
faço estes autos conclusos à M.M.<sup>a</sup> Juíza  
Dr.<sup>a</sup> JOSÉLY DITTRICH RIBAS  
Para constar, lavrei este termo.

  
Cristiane C. Biora  
Empregada Juramentada

(autos nº 19.450)

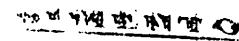
Defiro o pedido de fl. 188 e, por conseguinte, nomeio  
como Síndico o Dr. Joaquim Rauli

Intime-se-o para prestar compromisso no prazo de 24:00  
horas.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de junho de 2005.

  
Josély Dittrich Ribas  
- Juíza de Direito -

  
Cristiane C. Biora  
Empregada Juramentada  
Data: 8 / junho / 05